



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PROJETO DE LEI Nº 1.154/2021

DISPÕE SOBRE A MICROCHIPAGEM
DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O controle da natalidade de animais domésticos em todo o território municipal será regido de acordo com o estabelecido nesta lei, mediante a microchipagem dos animais.

Art. 2º Os estabelecimentos, feiras ou criadores que comercializam animais domésticos em todo o território municipal realizarão a identificação eletrônica individual e definitiva implantada nos animais comercializados, através de transponder (microchip) para uso animal, inserido de forma subcutânea na base do pescoço, na linha média dorsal, entre as escápulas, por profissional médico veterinário devidamente habilitado, obedecendo as seguintes especificações:

- I - codificação pré-programada de fábrica e não sujeita a alterações de qualquer ordem;
- II - ausência de substâncias tóxicas e com prazo de validade indicado;
- III - encapsulamento e dimensões que garantam a biocompatibilidade, e a não migração;
- IV - decodificação por dispositivo de leitura, que permita a visualização dos códigos do artefato.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Art. 3º Na identificação que se refere o caput, os estabelecimentos deverão possuir cadastro de cada animal comercializado, constando, no mínimo, os seguintes dados:

I - do proprietário:

- a) nome;
- b) endereço;
- c) número do telefone; e
- d) documento de Identidade e CPF.

II - do animal:

- a) origem do animal;
- b) raça;
- c) data de nascimento, exata ou presumida;
- d) sexo;
- e) características físicas;
- f) registros de vacinação; e
- g) número do microchip aplicado no animal.

Art. 4º Não será tolerado procedimento que implique em qualquer tipo de dor ou sofrimento aos animais.

Art. 5º O Poder Público Municipal poderá promover campanhas de conscientização sobre a presente lei.

Art. 6º A inobservância do disposto nesta lei acarretará em:

I - a multa para o proprietário do animal, no valor de 50 (UPF), ou seja, R\$. 185,50 (cento e oitenta e cinco reais) dobrando o valor em caso de reincidência;

AM



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

II - multa ao estabelecimento comercial, vendedor (quando comercializado em feiras, eventos, simpósios e similares ou criador, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por animal irregular, dobrando o valor em caso de reincidência; e

III - apreensão do animal quando houver terceira reincidência do proprietário ou comerciante, ocasião em que será lavrada multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada animal apreendido, e cobrada a diária quando o animal for levado para clínicas ou hotéis animais (bem como para o centro de zoonoses, caso seja criado, até que a irregularidade seja sanada e o animal seja retirado pelo proprietário);

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Primavera do Leste 07 de junho de 2021.

ADRIANO CARVALHO
VEREADOR – (PODEMOS)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

JUSTIFICATIVA:

A prática da microchipagem tem como finalidade marcar os animais domésticos com as informações do animal e de seu dono, que passa a ter total responsabilidade sobre o animal depois de implantado o chip.

Outra grande importância é a facilitação do trabalho do veterinário, que poderá ter acesso aos dados do animal no cadastro, facilitar o resgate do animal caso ele se perca, ou seja, roubado, entre outras centenas de vantagens.

Nascido da necessidade de controle sanitário, o microchip ganhou em diversos países, especialmente os europeus, caráter obrigatório chegando a ser chamado de “anjo-da-guarda” para os proprietários, veterinários e criadores.

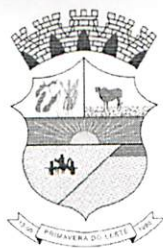
Entre as vantagens do minúsculo produto destacam-se o monitoramento do animal, controle sanitário e o controle de ninhadas. Animais abandonados ou que atacam cidadãos também têm seus proprietários identificados com a utilização do transponder.

Não há como negar que a superpopulação de animais, consequência da procriação desordenada, é consequência da ineficaz política de saúde pública, bem como da omissão do Poder Público que não exerce o controle adequado.

Diante do exposto e em face da importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, Primavera do Leste 07 de junho de 2021.

ADRIANO CARVALHO
VEREADOR – (PODEMOS)



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

